

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13629/000.248/91-18

SESSÃO DE 7 DE JULHO DE 1994 - ACÓRDÃO Nº 107-1.400

RECURSO Nº 80.022 - PIS/DEDUÇÃO - EXS.: 1987 e 1988

RECORRENTE: CASA QUINTÃO LTDA

RECORRIDA : DRF EM GOVERNADOR VALADARES/MG

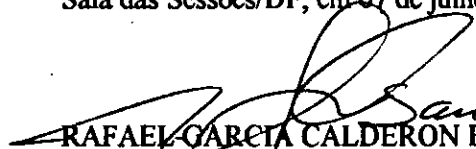
PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

TRD - Incabível a sua exigência no período anterior a julho de 1991.

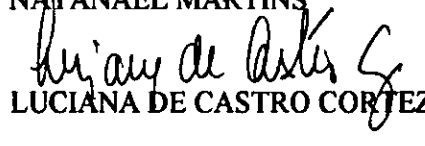
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CASA QUINTÃO LTDA**.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos. DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar ao decidido no processo principal (AC. 107-1.360, 05.07.94) e afastar a cobrança dos juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01.08.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões/DF, em 07 de julho de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE : 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS VARISCO E DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

PROCESSO Nº 13629/000.248/91-18

RECURSO Nº 80.022

ACÓRDÃO Nº 107-1.400

RECORRENTE: CASA QUINTÃO LTDA

RELATÓRIO

CASA QUINTÃO LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 25/26, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 1/4.

Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o PIS, calculado com base no imposto de renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e § 1º, da Lei Complementar nº 07/70, e art. 480 do RIR/80.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte requereu que se estendesse a estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 32, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 106.471 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 05.07.94, Acórdão nº 107-1.360, logrou provimento parcial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº 13629/000.248/91-18
ACÓRDÃO Nº 107-1.400

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento parcial, para que, no tocante à alíquota do IRPJ aplicável, bem como ao cálculo da TRD, se ajuste ao que foi decidido no processo matriz.

Brasília/DF, 7 de julho de 1994.


Natanael Martins - Relator.